



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA	
Publicado em:	20/08/25
Edição nº	141
Responsável:	[assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 563/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise preliminar de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 295/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“institui o Programa Terapia do Riso e Humanização da Assistência nos estabelecimentos públicos de saúde e nas casas de convivência de idosos no Estado do Maranhão e dá outras providências”*.

Referido Projeto de Lei tem como objetivo promover a humanização da assistência à saúde por meio de apoio emocional complementar, advindo de terapias alternativas baseadas em técnicas de humor e comicidade, possibilitando a atuação direta do Poder Público ou a realização de convênios com organizações da sociedade civil e demais atores, exigindo-se destes, a capacitação mínima necessária para execução das atividades.

Nesse sentido, conhecidos o conteúdo e os objetivos da referida proposição, cumpre destacar que a análise dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deverá ser realizada do ponto de vista formal e material, observando os procedimentos determinados pelos constituintes originário e derivado decorrente, bem como, pelas demais leis aplicáveis e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Em relação à **constitucionalidade formal orgânica**, é de se constatar que o artigo 24, inciso XII, § 2º da Constituição Federal de 1988 contempla a competência suplementar dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo seguida, simetricamente, pela Constituição Estadual do Maranhão em seu artigo 12, inciso II, alínea “m”, conforme se observa nas transcrições abaixo, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

II – concorrentemente com a União, legislar sobre:
[...]

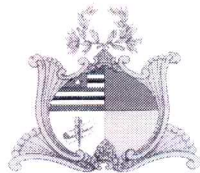
m) previdência social, proteção e defesa da saúde;
(grifo nosso)

Nesse sentido, corroborando com o comando constitucional, também é o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, materializado no julgamento da ADI nº 5.758/SC:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 17.110/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ANÁLOGOS DE INSULINA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PORTADORES DE DIABETES EM USO DA SUBSTÂNCIA E INSERIDOS EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA DIABÉTICOS. COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES PARA CUIDAR DA SAÚDE (CF/1988, ART. 23, II) E CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DA SAÚDE (CF/1988, ART. 24, XII). INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR. AUSÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E DO ATENDIMENTO INTEGRAL (ARTS. 6º, CAPUT; 196; E 198, II). PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. OBSERVÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. (ADPF nº 5.758/SC, Relator: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual realizada de 4 a 11 de abril de 2025. DJE divulgado em 07/05/2025, publicado em 08/05/2025) (grifo nosso)

Ao fundamentar seu voto, o Ministro Relator da supracitada ADI, Nunes Marques, esclarece que:

6. Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar. 7. A Lei n. 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina institui política pública vocacionada ao cumprimento dos ditames constitucionais do direito à saúde e do atendimento integral (arts. 6º, caput; 196; e 198, II) [...] (grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Importante salientar que o já citado artigo 24 da Constituição Federal de 1988, ao tratar da competência concorrente entre União, Estados e Municípios, estabelece regras, de modo a não permitir confusão legislativa entre os entes federados. Nesse sentido são os parágrafos que compõem referido artigo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em conflito com Legislação Federal eis que inexistente, no âmbito da União, instrumento normativo de teor semelhante ao tema abordado pela Proposição sob análise. Ressalte-se, entretanto, que já existem leis promulgadas por Estados Federados que tratam do mesmo tema, a exemplo da Lei nº 8.893/2025, do Rio de Janeiro, que *“permitiu a implementação da Terapia do Riso através de “técnicas de comicidade e de humor terapêutico”*. Tal iniciativa reforça o mandamento constitucional que delimita os temas de iniciativa concorrente entre os entes federados.

Assim, é de se constatar que a proposição sob análise não encontra óbice capaz de impedir seu prosseguimento do ponto de vista da constitucionalidade formal orgânica, uma vez que se encontra dentro dos limites da competência suplementar do Estado do Maranhão para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

No que tange à análise da **constitucionalidade formal subjetiva**, verifica-se que o Projeto de Lei nº 295/2025 não afronta as hipóteses de iniciativa reservada constantes nos



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

artigos 43¹ e 64² da Constituição Estadual, razão pela qual torna-se constitucionalmente viável a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, nos termos como apresentado a essa Casa Legislativa.

Cabe frisar que a proposição ora analisada se restringe a definir apenas as **diretrizes, parâmetros e objetivos** a serem observados quando da criação e manutenção do Programa Terapia do Riso e Humanização da Assistência, não interferindo na administração da Secretaria de Estado da Saúde, tampouco criando despesa adicional, eis que prescreve a utilização da estrutura já existente para a implementação das medidas propostas, ao tempo que faculta ao Chefe do Executivo a execução de forma direta ou por meio de convênios, conforme se observa no artigo 3º da proposição, *in verbis*:

Art. 3º O Programa poderá ser executado diretamente pelo Poder Público ou por meio de parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, associações, grupos artísticos e instituições especializadas, desde que possuam experiência comprovada na temática, mediante apresentação de documentação ao órgão competente da Administração Pública Estadual.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei sob análise não cria atribuições ao Executivo Estadual senão reforça aquelas já estabelecidas pelo ordenamento jurídico no tocante à implementação de medidas de proteção e cuidado com a saúde.

Por fim, adentra-se ao campo da constitucionalidade material, de modo a verificar se a proposição apresentada demonstra compatibilidade do conteúdo normativo com a principiologia constitucional vigente.

¹ Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013). (...) V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

² Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:
(...) II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Nesse sentido, impende destacar que o projeto coaduna com a Constituição Federal de 1988 e, por simetria, com a Constituição do Estado do Maranhão, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

[...]

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Nesse sentido, importante salientar que, ao buscar uma abordagem/atendimento mais humanizado aos cidadãos que sofrem de algum problema de saúde ou que estão acomodados em casas de convivência de idosos, **o Projeto de Lei sob análise coaduna com os direitos fundamentais à vida, à integridade física, bem como à saúde**, repousando num dos mais importantes princípios trazidos pelo constituinte originário, qual seja, *“a Dignidade da Pessoa Humana”*.

Referido princípio encontra guarida quando os direitos individuais e sociais são acessados pelo cidadão, a exemplo daqueles constantes no Projeto de Lei nº 295/2025, eis que permite um atendimento mais humanizado em locais permeados por extremo estresse físico e psicológico, de modo que a implementação de programa que proporcione descontração e sorrisos em pacientes hospitalizados e em idosos residentes em casas de acolhimento, traduz-se em concreta tutela estatal, materializando os direitos fundamentais, com reflexos significativos



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

tanto para o cidadão, quanto para o Estado, vez que, o aprimoramento na prestação dos serviços públicos remete à melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Nas palavras do constitucionalista Marcelo Avelino³, a dignidade humana, em relação de dependência com os direitos fundamentais, só pode ser concretizada quando esses direitos são assegurados.

Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. A intenção específica da consagração de um conjunto de direitos fundamentais é explicitar uma ideia de ser humano, manifestada juridicamente no princípio da dignidade da pessoa humana. Esta se constitui na referência valorativa de todos os direitos fundamentais, delimitando, desse modo, o âmbito de sua matéria. Os direitos fundamentais constituem um sistema estruturado em referência a esse valor que os fundamenta. (grifo nosso)

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade material, eis que há perfeita sintonia com os ditames constitucionais vigentes. Também do ponto de vista infraconstitucional, a proposição se coaduna com a Lei nº 15.126/2025 (que alterou a Lei nº 8.080/90), cuja redação trata da atenção humanizada como princípio do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme segue:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios
[...]
XVI – atenção humanizada (grifo nosso)

³ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino - 18.ed., rev., atual, e ampliada – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 310-311.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Por derradeiro, em relação à técnica legislativa também há que se considerar o Projeto de Lei nº 295/2025 sem vícios que afrontem a prescrição constante na Lei Complementar nº 115/2008, que trata da “*elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão*” eis que se apresenta claro, preciso, coeso e eficiente.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 295/2025.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 295/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Léo Franklin, em 19 de agosto de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Vota a favor:

Vota contra:

